



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213508 - SP (2026/0112297-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAM ROBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNA E INDIVISÍVEL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ).
2. *Fundamento relevante.* Pretensão subsidiária de concessão de habeas corpus de ofício, sob alegação de flagrante ilegalidade decorrente da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apesar da inexistência de reincidência específica e da fixação do regime semiaberto.
3. *Decisão anterior.* Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos, submetendo-se o agravo regimental à apreciação do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido quando não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz dos pressupostos do art. 44 do Código Penal e da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.
6. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é una e indivisível, não admitindo impugnação seletiva de seus fundamentos, conforme orientação sedimentada da Corte Especial do STJ.
7. O agravo regimental limitou-se a reiterar tese já apreciada, sem trazer argumentos jurídicos novos ou específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade manifesta, perceptível de plano, o que não se verifica no caso.

9. A análise sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e dos pressupostos do art. 44 do Código Penal demanda revolvimento do substrato fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ; a alegação de inexistência de reincidência específica, sem demonstração inequívoca de violação direta à lei federal, não configura flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, art. 44; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213508 - SP (2026/0112297-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAM ROBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNA E INDIVISÍVEL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ).
2. *Fundamento relevante.* Pretensão subsidiária de concessão de habeas corpus de ofício, sob alegação de flagrante ilegalidade decorrente da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apesar da inexistência de reincidência específica e da fixação do regime semiaberto.
3. *Decisão anterior.* Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos, submetendo-se o agravo regimental à apreciação do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Agravo em Recurso Especial deve ser conhecido quando não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz dos pressupostos do art. 44 do Código Penal e da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é una e indivisível, não admitindo impugnação seletiva de seus fundamentos, conforme orientação sedimentada da Corte Especial do STJ.

7. O agravo regimental limitou-se a reiterar tese já apreciada, sem trazer argumentos jurídicos novos ou específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade manifesta, perceptível de plano, o que não se verifica no caso.

9. A análise sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e dos pressupostos do art. 44 do Código Penal demanda revolvimento do substrato fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ; a alegação de inexistência de reincidência específica, sem demonstração inequívoca de violação direta à lei federal, não configura flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, art. 44; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM ROBERTO SOUZA LIMA em face de decisão proferida, às fls. 265/266, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 271/274, a parte recorrente argumenta, em síntese, que, mesmo diante do não conhecimento do recurso, subsistiria o dever de o Tribunal conceder *habeas corpus* de ofício, ante a existência de alegada flagrante ilegalidade, consistente na não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a despeito de o agravante não ser reincidente específico e de ter sido fixado o regime inicial semiaberto.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão recorrida foi proferida em plena conformidade com o ordenamento processual e com a jurisprudência consolidada desta Corte. O agravante, ao interpor o Agravo em Recurso Especial, deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão do Recurso Especial na origem — deficiência de cotejo analítico, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ —, circunstância que atrai, de forma inafastável, a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é una e indivisível, não comportando impugnação seletiva de seus fundamentos. Trata-se de orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, que não comporta revisão por este colegiado. A propósito:

"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão." (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial)

O agravo regimental não trouxe argumentos jurídicos hábeis a infirmar esse entendimento, limitando-se a reiterar a tese já apreciada na decisão recorrida, o que é insuficiente para a reforma pretendida.

O agravante postula, subsidiariamente, que seja reconhecida flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, ao argumento de que, não obstante a ausência de reincidência específica, a pena privativa de liberdade não teria sido substituída por restritivas de direitos.

A tese não prospera.

É certo que esta Corte admite, em caráter excepcional, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada flagrante ilegalidade capaz de comprometer a

liberdade de locomoção do acusado. Contudo, essa providência pressupõe que a ilegalidade seja manifesta, evidente e perceptível de plano, independentemente de dilação probatória ou de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No caso em apreço, a questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a análise dos pressupostos do art. 44 do Código Penal, demandam necessariamente o revolvimento do substrato fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. Não há, portanto, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Registro, ademais, que a simples alegação de não ser o agravante reincidente específico, desacompanhada da demonstração inequívoca de violação direta à lei federal, não é suficiente para configurar a flagrância de ilegalidade exigida para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112297-3

AgRg no
AREsp 3.213.508 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15249583420248260228 15272422020218260228 23050872024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ROBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Jogo de azar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ROBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO : MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.